



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1178283-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILEUZA BRANDAO FERRO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1178283-19.2023.8.26.0100

**Apelante: Edileuza Brandao Ferro,
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 1.949**

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO.
NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO
DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.**

I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. “Supressio”. (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada.

IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 253/259, cujo relatório adoto.

Inconformada, apela a requerente. Alega a nulidade da sentença proferida, em razão do cerceamento de defesa, porquanto não realizada a

perícia grafotécnica requerida, a fim de comprovar a falsidade da assinatura constante no instrumento contratual acostado pela instituição financeira ré. Afirma não reconhecer a assinatura posta no contrato apresentado pela parte ré, requerendo a realização de prova técnica, através de exame grafotécnico, o qual não foi analisado, em razão do julgamento antecipado da lide, o que impossibilitou a produção da prova. Ressalta que a perícia foi requerida quando da apresentação de manifestação pela parte autora. Ainda, requer o afastamento da condenação por litigância de má-fé. Assim, pleiteia pela anulação da sentença e o retorno do processo à vara de origem, para que proceda a realização da prova técnica, através de exame grafotécnica.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 47) e respondido (fls. 278/288).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante deve ser afastada, uma vez que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme adiante se verá, os documentos apresentados pela parte requerida se mostram necessários e suficientes para o julgamento da causa e demonstram de forma clara e indubitosa a regularidade da contratação.

Ao juiz, na qualidade de destinatário das provas, é dado apreciar o pedido de produção de prova com base no que entende necessário para a formação de seu convencimento, motivo pelo qual, ao constatar a inutilidade de diligências requeridas pelas partes, deve indeferi-las, evitando, assim, que atos meramente protelatórios acabem retardando a entrega da tutela jurisdicional. Esta é exatamente a situação dos autos.

Acerca do tema, entende o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos” (STJ, Resp. n. 1.037.819/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23.02.10).

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). FALSIDADE DA ASSINATURA. Perícia que constatou sua falsidade. Julgador que, no entanto, não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Circunstâncias do caso que afastam as alegações do autor de desconhecimento dos termos do empréstimo. Comprovação, pelo réu, da regularidade do ajuste. Vínculo obrigacional demonstrado. Nulidade da contratação. Inocorrência. Modalidade prevista na Lei nº 13.172/2015. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP, AP 1000245-75.2019.8.26.056, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 14/01/2022). (g.n.)

Superados estes pontos, passa-se à análise do mérito.

Discute-se nos autos um contrato de empréstimo consignado n. 010001323072, incluído em 18/08/2020, no valor de R\$ 26.334,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 313,50 (fl. 30). Afirma a apelante que nunca realizou o referido negócio jurídico.

Em contestação o banco réu alegou, na essência, que houve a contratação, indicando a disponibilização do crédito em conta de titularidade da parte autora (fl. 229) e, ainda, apontou, a fls. 56, que o autor quitou o contrato objeto dos autos por meio de refinanciamento, conforme novo contrato apresentado e

comprovante de depósito da renegociação (fls. 182/197 e 230).

Embora a parte apelante tenha negado a contratação durante toda instrução processual, há que se consignar que o Banco trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.

A instituição financeira colacionou aos autos, principalmente, a cédula de crédito bancária objeto da lide, assinada pela parte autora (fls. 170/181); comprovante de depósito do crédito em conta de titularidade da apelante (fl. 229); fotos dos documentos pessoais da autora, por ela apresentados quando da contratação e documentação comprovando a quitação do empréstimo por meio de refinanciamento (fls. 182/197 e 230).

Em face dessa documentação, a parte apelante se limitou a negar a contratação e a afirmar suposta falsidade da assinatura constante do ajuste, sem esclarecer como o apelado obteve a documentação, sem negar o efetivo recebimento do crédito, de valor expressivo, e, o que é mais relevante, sem negar ou justificar o refinanciamento posterior, devidamente comprovado e com crédito igualmente significativo.

Ora, ao solicitar e concretizar a renegociação da dívida, ainda em agosto de 2023, ou seja, pouco antes da propositura da presente ação, a parte autora reconheceu inequivocamente a existência e a regularidade do ajuste anterior, aqui impugnado, e, evidentemente, se mostra descabido e revelador de má-fé processual o procedimento de negar a existência da contratação.

Não bastassem as provas apresentadas, já suficientes para comprovar a existência e a regularidade da contratação e a desnecessidade da prova pericial requerida, diante do contexto fático e demais elementos trazidos aos autos, evidente que o comportamento da parte apelante, que aceitou os valores disponibilizados e por mais de 3 (três) anos realizou os pagamentos sem qualquer ressalva e realizou renegociação, se revela ilógico, o que deslegitima a própria

insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Veja-se que há prova de que a parte apelante firmou os ajustes, forneceu documentos, recebeu valores significativos e aceitou por largo período os descontos, não logrando ela esclarecer, nem mesmo singelamente, como o apelado teria obtido seus dados e documentos e ainda efetuado o crédito em sua conta.

Destaca-se que a própria **parte autora realizou a quitação do empréstimo em debate por meio de refinanciamento com a mesma instituição financeira** (fls. 182/197 e 230), o que gera inequívoco reconhecimento da regularidade do contrato, conduta incompatível com a negativa de contratação ora pleiteada.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não difere o entendimento daquilo que se tem julgado no Tribunal de Justiça de São Paulo, bastando, para tal, a conferências às apelações de números 0230977-07.2008, Relator Erson de Oliveira e apelação 0004786-92.2009, Relator Desembargador Irineu Jorge Fava.

Do exposto, era mesmo o caso de improcedência da pretensão inicial, com a imposição ao apelante da pena de litigância de má fé, evidenciada na alteração deliberada da verdade dos fatos e na distribuição de diversas demandas, entre as mesmas partes e com argumentos semelhantes, de modo a dificultar o exercício do direito de defesa da parte adversa e, deliberadamente, onerar a esta e ao Poder Judiciário.

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorário advocatícios fixados em 1º. Grau para 13% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade judicial concedida à apelante.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator